



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645099 - MA (2024/0182564-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : WAIRÉS TALMON COSTA JÚNIOR - MA012234
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - MA019142A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A comprovação da suspensão do expediente forense na instância de origem, por meio de documento idôneo juntado quando da interposição do agravo interno, permite afastar a intempestividade do recurso anteriormente interposto, em conformidade com o entendimento da Corte Especial do STJ.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que é possível a revisão do valor da multa cominatória (*astreintes*) nas hipóteses em que sua fixação se mostrar excessiva e desproporcional em relação à obrigação principal, para evitar o enriquecimento sem causa.

3. Na hipótese, considerando a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, o valor fixado na origem mostra-se proporcional e não promove o enriquecimento sem causa.

4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645099 - MA (2024/0182564-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : WAIRÉS TALMON COSTA JÚNIOR - MA012234
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - MA019142A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A comprovação da suspensão do expediente forense na instância de origem, por meio de documento idôneo juntado quando da interposição do agravo interno, permite afastar a intempestividade do recurso anteriormente interposto, em conformidade com o entendimento da Corte Especial do STJ.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que é possível a revisão do valor da multa cominatória (*astreintes*) nas hipóteses em que sua fixação se mostrar excessiva e desproporcional em relação à obrigação principal, para evitar o enriquecimento sem causa.

3. Na hipótese, considerando a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, o valor fixado na origem mostra-se proporcional e não promove o enriquecimento sem causa.

4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por Maria Rodrigues da Silva, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 492-493, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, por intempestividade, à luz do art. 994, VIII, c/c arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, do CPC, bem como da exigência do art. 1.003, § 6º, do CPC.

Dai o presente agravo interno (fls. não indicado, e-STJ), no qual a insurgente sustenta a tempestividade do agravo em recurso especial, afirmando que o prazo se iniciou no primeiro dia útil subsequente à publicação em 25/03/2024 e se encerrou em 18/04/2024 (fls. 464, e-STJ), pleiteando, por consequência, o conhecimento do agravo contra a decisão denegatória proferida na origem.

É o relatório.

VOTO

Embora o agravo interno mereça acolhida para conhecer do agravo em recurso especial, este não comporta provimento.

1. No caso concreto, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada no dia 25/3/2024 (segunda-feira), iniciando-se o prazo recursal no dia 26/3/2024 (terça-feira) e o reclamo foi interposto em 18/4/2024, sem a apresentação de documento idôneo capaz de comprovar a suspensão do expediente forense no período.

Todavia, por ocasião da interposição do agravo interno, a insurgente apresentou o calendário forense disponibilizado pelo Tribunal local, o qual demonstra a suspensão dos prazos processuais nos dias 27, 28 e 29/3/2024, em todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (fl. 502, e-STJ).

No particular, a Corte Especial do STJ, ao julgar questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC, é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso devido a não comprovação da ausência de expediente forense no período.

Desta forma, considerando a fluência do prazo a partir da intimação ocorrida em 25/3/2024, bem ainda de ter sido demonstrado a ausência de expediente nos dias 27, 28 e 29/3/2024, revela-se tempestivo o recurso protocolado em 18/4/2024.

Reconsidero, portanto, a decisão singular ora agravada e passo, de pronto, a nova apreciação do agravo.

2. Cinge-se a controvérsia ao valor da multa arbitrada em razão do descumprimento da decisão judicial.

Nos termos da jurisprudência deste STJ, "é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (AgInt no REsp 1733695/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021).

Da mesma forma, esta Quarta Turma já decidiu que "a revisão do valor das astreintes deve considerar a importância do bem jurídico tutelado e a proporcionalidade em relação ao valor da obrigação principal, evitando enriquecimento sem causa." (REsp n. 1.604.753/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

Em semelhante sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. [...] 2. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la. Precedentes. [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1757905/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O valor da multa cominatória (astreintes) pode ser revisto a qualquer tempo, até mesmo de ofício (CPC/2015, art. 537, § 1º), "não se revestindo da imutabilidade da coisa julgada, sendo insuscetível de preclusão, inclusive pro judicato" (AgRg nos EDcl no Ag 1.348.521/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 6/11/2015). Entendimento firmado em recurso especial repetitivo (REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/4/2014). 2. No caso dos autos, o contrato para fabricação, entrega e montagem dos móveis do apartamento do recorrido possuía o valor de R\$ 159.996,00 e, ao final, a obrigação foi cumprida, não sendo razoável que o valor da multa por descumprimento (R\$ 540.323,21) supere tanto o valor da própria obrigação principal. Assim, considerando o bem da vida, os dias de descumprimento citados no acórdão e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto, mostrou-se razoável reduzir o valor total das astreintes para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1846874/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 08/10/2020.)

No caso dos autos, decidiu-se na origem que:

Compulsando os autos, de fato, verifica-se que o valor das astreintes resulta desproporcional em relação à obrigação principal.

Isso porque, na origem, trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais decorrente de empréstimo consignado realizado na conta benefício da parte autora, ora agravada, no valor de R\$3.411,26 (três mil, quatrocentos e onze reais, vinte e seis centavos), cujos descontos mensais eram no valor de R\$103,60 (cento e três reais, sessenta centavos).

Outrossim, depreende-se da inicial que o pedido de indenização a título de danos morais requerido pela autora/agravada é de R\$15.000,00 (quinze mil reais), enquanto o valor da repetição do indébito em dobro corresponde a R\$3.936,80 (três mil, novecentos e trinta e seis e oitenta), pois o valor efetivamente descontado do benefício foi de R\$1.968,40 (hum mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).

Ademais, o valor atribuído à causa é de R\$18.936,80 (dezoito mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).

Sendo assim, resta claro que o valor das astreintes é muito superior em relação ao valor da obrigação principal.

Logo, diante da moldura fática delineada pela instância ordinária, deve ser mantido o limite global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à multa por descumprimento de decisão judicial.

Em caso semelhante, já decidi:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU O RECLAMO E PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE DA DEMANDADA PARA REDUZIR O VALOR GLOBAL DAS ASTREINTES. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, é possível a redução do valor das astreintes quando sua fixação ensejar multa em patamar muito superior ao valor principal discutido na demanda. Precedentes. 1.1. Na hipótese, considerando o valor arbitrado, ao final, a título de indenização por danos morais, bem como a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, a causa de pedir e o período de descumprimento da decisão, mostra-se adequada a redução das astreintes de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para o limite global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 1.918.571/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

3. Do exposto, dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.645.099 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0182564-7

Número de Origem:

08182101820208100000 8182101820208100000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : WAIRES TALMON COSTA JÚNIOR - MA012234

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - MA019142A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : WAIRES TALMON COSTA JÚNIOR - MA012234

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - MA019142A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025